



## Indicação 299/2022

Protocolo 34981 Envio em 15/09/2022 14:49:54

Indica que seja alterado o Art. 6º §10 e §11 da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS) conforme específica.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO TAKASSI SASSADA**  
Prefeito Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **I N D I C A** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada;

Vimos sugerir a Vossa Excelência a presente indicação pois em conversa com servidores públicos municipais, podemos observar esse ponto de melhoria na Lei Complementar nº125/2010 que versa sobre o cartão alimentação do servidor público, onde a proposta se dá nos seguintes termos:

1- Art.6º §10 Inciso II, alínea B que diz:

*“b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;”*

### **Proposta de alteração:**

b) após 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;

2- Art. 6º §10 Inciso II, alínea C e D que diz:

*“c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;*

*“d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;”*

### **Proposta de alteração:**

Suprimir as alíneas “C” e “D” deste inciso.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Passando então a ser:

*“§ 10. Será considerado para desconto do valor do PASa falta ou afastamento decorrentes de:*

*I - falta injustificada;*

*II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 40 do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:*

*a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;*

*b) após 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;*

3- Art.6º §11 Inciso IV que diz:

*“doença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS, neoplasia maligna (cancer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;”*

### **Proposta de alteração:**

Art. 6º §11 Inciso IV - Faltas justificadas;

Passando então a ser:

*§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PASa falta ou afastamento do servidor; devidamente comprovados, decorrentes de:*

*I - faltas abonadas;*

*II- prestação de serviços à Justiça Eleitoral;*

*III - doação de sangue;*

*IV – faltas justificadas;*

*V - licença para repouso 5 gestante (licença maternidade);*

*VI- licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;*

*VII - licença para prestar serviço militar;*

*VIII - licença compulsória;*

*IX - licença prêmio;*

*X - licença paternidade;*

*XI - licença adoção;*

*XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.*



Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Palácio Legislativo Água grande, 15 de setembro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Vereador



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

<b>Tipo da Norma:</b>	Lei Complementar nº. 125, de 24/05/2010 (Versão Compilada)
<b>Situação:</b>	Não consta revogação expressa
<b>Chefe do Executivo:</b>	Ediney Taveira Queiroz
<b>Origem:</b>	Executivo
<b>Fonte Publicação:</b>	Jornal Folha da Estância, 26/05/2010
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.
<b>Referenda:</b>	Chefia de Gabinete
<b>Alteração:</b>	<p><b>LC 263, de 31/03/21</b> - Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.</p> <p><b>LC 228, de 16/05/18</b> - Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e inclusão dos incisos V, VI e do § 6º ao art. 5º da Lei Complementar nº 125/10, que criou o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).</p> <p><b>LC 225, de 03/04/18</b> - Altera o § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 125/2010, para majoração do desconto referente aos custos de administração do PAS, incidente sobre o valor pago aos estabelecimentos comerciais credenciados no programa. (De 1% para 2%)</p> <p><b>LC 206, de 20/06/17</b> - Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 125/2010 e o valor da verba alimentícia do PAS (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal). (O valor do PAS passa para R\$ 500,00) Vigência: 01/07/2017.</p> <p><b>LC 184, de 18/08/15</b> - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando reajustar o valor da verba alimentícia conforme específica, e revogação das Leis Complementares nºs 124/2010, 167/2014 e 177/2015. [O valor do PAS, passa para R\$ 227,38 (+ R\$ 50,00), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015; e R\$ 277,38 (+ 50,00), a partir de 1º de outubro de 2015]. Vigência: 01/08/2015.</p> <p><b>LC 150, de 28/03/12</b> - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a reestruturação do valor da verba alimentícia a partir de 01/04/2012. [O valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) do PAS, reestruturado por esta Lei Complementar, será concedido a partir de 1º de abril de 2012, cujo crédito do primeiro benefício será disponibilizado ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês de Maio/2012] (Alterou o art 1º, § 1º, fixando em R\$ 145,00 o valor do PAS, e art. 8º, § 2º, estabelecendo como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano)</p> <p><b>LC 137, de 19/05/11</b> - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a revisão do valor da verba alimentícia a partir de 01/05/2011. (Alterou o art .1º, § 1º, definindo o valor de R\$ 125,00)</p> <p><b>LC 132, de 14/12/10</b> - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de abono de Natal aos servidores públicos municipais e alteração da Lei Complementar nº 125/2010, conforme específica. (Alteração do art. 1º, destinando o PAS a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e no caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito</p>



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

	correspondente de apenas um PAS)
	<b>LC 128, de 21/09/10</b> - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (efeitos retroativos a 19/07/2010) (Alterou art. 1º, § 6º; art. 6º, § 1º, I e II, §§ 2º, 3º, 4º e 6º)
	<b>LC 127, de 05/08/10</b> - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (Alterou o art. 5º, § 5º; art. 6º, § 4º, IX, e § 5º; art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º)
<b>Correlação:</b>	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 24 DE MAIO DE 2010**  
**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010\)](#)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais). [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 263, de 31.03.2021\)](#)

§ 2º O PAS será destinado a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010\)](#)

§ 3º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010\)](#)

§ 4º No caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010\)](#)

Art. 2º O valor da verba alimentícia do PAS:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- IV - e nem se configura rendimento tributável do servidor.

Art. 3º A administração do serviço de cartão eletrônico, para implantação do PAS, será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante contrato/convênio com empresa especializada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010\)](#)

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá:

- I - o nome e o código funcional do servidor;
- II - a inscrição “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)”;
- III - e as indicações previstas na Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, e suas alterações, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 4º O servidor público municipal utilizará o cartão eletrônico para comprar gêneros alimentícios nos estabelecimentos previamente cadastrados pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Parágrafo único. A utilização do cartão eletrônico será mediante senha fornecida ao servidor pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Art. 5º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico, obriga-se a credenciar, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos no Município que comercializem gêneros alimentícios, como:

- I - supermercados;
- II - padarias;
- III - açougues;
- IV – restaurantes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018\)](#)
- V – lanchonetes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018\)](#)
- VI - e similares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018\)](#)

§ 1º O estabelecimento credenciado deixará à vista dos consumidores que integra a rede de cartões eletrônicos da empresa responsável por sua administração, no PAS.

§ 2º É expressamente vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do PAS.

§ 3º O estabelecimento comercial credenciado para o PAS, é obrigado deixar à vista do consumidor o seguinte aviso: "Este estabelecimento está proibido de vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do Programa de alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)", sob pena de descredenciamento e multa.

§ 4º O estabelecimento comercial, que for autuado vendendo bebidas alcoólicas ou cigarros no cartão, será descredenciado do serviço.

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, a obrigação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, conforme previsto na cabeça deste artigo, recairá sobre o Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

§ 6º O credenciamento dos estabelecimentos comerciais se dará mediante convite efetuado pela empresa ou Departamento Municipal responsável pela administração do serviço de cartão eletrônico ou, ainda, por meio de manifestação escrita dos estabelecimentos comerciais interessados, obedecidos os critérios contidos nesta lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 228, de 16.05.2018](#))

Art. 6º Até o dia 30 (trinta) de cada mês a Prefeitura Municipal, por intermédio da Divisão de Pessoal, enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico as informações necessárias à disponibilidade do crédito do PAS.

§ 1º A Divisão de Pessoal enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico os seguintes dados/informações:

I - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito do PAS; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

II - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no período de referência utilizado pela Divisão de Pessoal, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

§ 2º O valor do crédito dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados será proporcional à respectiva data de admissão ou demissão/exoneração. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

§ 3º No caso de servidor admitido após o dia 20 do mês, o valor do crédito proporcional do PAS a que ele terá direito será creditado juntamente com o valor do crédito integral do PAS do mês subsequente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

§ 4º No caso de servidor demitido/exonerado após o dia 20 do mês, o crédito proporcional do PAS será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, cujo saldo existente deverá ser utilizado até ser zerado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, as informações de que trata o § 1º deste artigo serão enviadas pela Divisão de Pessoal ao Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

§ 6º O servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares não terá direito ao PAS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010](#))

§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;

II – o servidor que cumpra carga horária mensal diferenciada, conforme estabelecida na lei, no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 8º Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará:

I - a seguinte fórmula:  $V_p = V_i \times i$ , onde  $V_p$  = Valor proporcional do PAS,  $V_i$  = Valor integral do PAS e  $i$  = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a carga horária mensal:

- a) de 1 até 20 horas: 0,1;
- b) acima de 20 até 40 horas: 0,2;
- c) acima de 40 até 60 horas: 0,3;
- d) acima de 60 até 70 horas: 0,4;
- e) acima de 70 até 80 horas: 0,5;
- f) acima de 80 até 90 horas: 0,6;
- g) acima de 90 até 100 horas: 0,7;
- h) acima de 100 até 110 horas: 0,8;
- i) acima de 110 até 119 horas: 0,9;
- j) acima de 119 horas: 1,0;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a carga horária mensal escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS ( $V_i$ ) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS ( $V_p$ ) a ser pago ao servidor.

§ 9º Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula:  $V_p = V_i \times i$ , onde  $V_p$  = Valor proporcional do PAS,  $V_i$  = Valor integral do PAS e  $i$  = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

- a) 1 dia: 0,957;
- b) 2 dias: 0,924;
- c) 3 dias: 0,891;
- d) 4 dias: 0,858;
- e) 5 dias: 0,825;
- f) 6 dias: 0,792;
- g) 7 dias: 0,759;
- h) 8 dias: 0,726;
- i) 9 dias: 0,693;
- j) 10 dias: 0,660;
- k) 11 dias: 0,627;
- l) 12 dias: 0,594;
- m) 13 dias: 0,561;
- n) 14 dias: 0,528;
- o) 15 dias: 0,495;
- p) 16 dias: 0,462;
- q) 17 dias: 0,429;
- r) 18 dias: 0,396;

- s) 19 dias: 0,363;
- t) 20 dias: 0,330;
- u) 21 dias: 0,297;
- v) 22 dias: 0,264;
- w) 23 dias: 0,231;
- x) 24 dias: 0,198;
- y) 25 dias: 0,165;
- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;
- ac) 29 dias: 0,033;
- ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

I - falta injustificada;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;
- b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;
- c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;
- d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal. ([§§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 6º incluídos pela Lei Complementar nº 263, de 31.03.2021](#))

Art. 7º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do PAS ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

§ 2º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, os valores referentes ao PAS serão pagos diretamente aos estabelecimentos comerciais da seguinte maneira: ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

I – para compras realizadas na primeira quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 16 (dezesseis) e 20 (vinte) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

II – para compras realizadas na segunda quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 1 (um) e 5 (cinco) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial. ([Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010](#))

§ 3º Do valor a ser pago ao estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal, conforme o disposto no § 2º deste artigo, será descontado 2% (dois por cento), referente aos custos de administração do PAS. ([Redação alterada pela Lei Complementar nº 225, de 03.04.2018](#))

Art. 8º O valor do PAS indicado no art. 1º desta Lei Complementar será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Será considerado para fins de atualização do valor do PAS o índice do IPCA registrado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data da atualização, conforme índice divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012](#))

Art. 9º Observadas as disposições da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho.

Art. 10. As autorizações previstas nesta Lei Complementar, naquilo que couber, são extensivas:

I - às autarquias e fundações públicas do Município;

II - e ao Poder Legislativo.

Art. 11. A formalização do PAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2010.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos

